PROCESSO : **007340/2017**
ORIGEM : **Instituto de Previdência dos Servidores do Est. de Sergipe**
ASSUNTO : **033 – Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADO : **José Washington Silva dos Santos**
ADVOGADO : **Não há**
PROCURADOR : **João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 1594/2020**
RELATORA : **Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.629 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão por Morte, devendo ser observado o regime da Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **José Washington Silva dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 15 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:23:55
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:43:51

DECISÃO Nº 33.629

RELATÓRIO

Tratam os autos de Pensão por Morte concedida a **José Washington Silva dos Santos**, inscrito no CPF sob o nº **413.305.365-68**, na condição de companheiro, em razão do falecimento da ex-segurada **Maria de Fátima Ferreira**, inscrita no CPF sob o nº **267.298.735-15**, ocorrido em 10 de agosto de 2012.

O processo encontra-se instruído com a Certidão de Óbito, Carteira de Identidade e o Cadastro de Pessoa Física da ex servidora, bem como a Escritura Pública de União Estável, Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoa Física do requerente.

A Procuradoria-Geral do Estado (fls. 20/22), opinou pelo deferimento da pretensão do interessado, consubstanciada no art. 12, inciso I e art. 14, inciso II c/c art. 50, inciso II e art. 54, inciso I, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

A pensão por morte foi concedida através da Portaria n° 2.892/2012 (fl. 26), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.583, em 23 de novembro de 2016 (fls. 27/29).

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, em Parecer (fl. 33), aduziu que o interessado faz jus a 100% do benefício, que perfaz a quantia de **R$ 849,95 (oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**. Por fim, opinou no sentido da legalidade da pensão, observando-se o regime jurídico da revisão anual.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* Procurador **João Augusto Bandeira de Mello,** em Parecer nº 1.594/2020 (fl. 37), anuiu com os cálculos de proventos discriminados pelo órgão de origem e ratificados na Informação da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção. Ao final, opinou no sentido da legalidade da pensão, mas, ressaltou que o regime a ser seguido é o da paridade, uma vez que a ex-servidora era aposentada por invalidez, na regra no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 70.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:23:55
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:13:51

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão por morte a **José Washington Silva dos Santos**, na condição de companheiro, em razão do falecimento da ex-segurada **Maria de Fátima Ferreira**, ocorrido em 10 de agosto de 2012.

Perlustrando os autos constata-se que o interessado preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no art. 12, inciso I e art. 14, inciso II c/c art. 50, inciso II e art. 54, inciso I, todos da Lei Complementar n° 113/2005.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da paridade, tendo em vista que a ex-segurada fora inativada com base no art. 2º da Emenda Constitucional nº 70.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Pensão Previdenciária, observando o regime da paridade,** a **José Washington Silva dos Santos**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção do Tribunal de Contas e do representante do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos adiante apresentados;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:23:55
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ AMÉRICO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:49:51

DECISÃO Nº 33.629

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada no dia 15 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL** a concessão da Pensão por Morte a **José Washington Silva dos Santos,** inscrito no CPF sob o nº **413.305.365-68**, na condição de companheiro da ex-segurada **Maria de Fátima Ferreira,** inscrita no CPF sob o nº **267.298.735-15**, com benefício no valor de **R$ 849,95 (oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos)**, tendo direto ao regime da **paridade**, conforme discriminação abaixo:

Beneficiário	Qualidade	Percentual	Valor	Início
José Washington Silva dos Santos	Companheiro	100%	R$ 849,95	10/08/2012

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em **02 de março de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 01/03/2021 15:23:55
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 01/03/2021 15:49:51